



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182680 - SC (2024/0433073-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : T C R
ADVOGADOS : BRUNA VOLTOLINI - SC062488
DOUGLAS VOLTOLINI - SC026825
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : A DE J
CORRÉU : C F D
CORRÉU : G DOS P
CORRÉU : M A DOS P
CORRÉU : A F D
CORRÉU : A Z

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 156 E 226, TODOS DO CPP. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. IRRELEVÂNCIA DIANTE DE PROVAS AUTÔNOMAS. IDENTIFICAÇÃO E TITULARIDADE DE LINHA TELEFÔNICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INSURGÊNCIA INADMISSÍVEL.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182680 - SC (2024/0433073-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : T C R
ADVOGADOS : BRUNA VOLTOLINI - SC062488
DOUGLAS VOLTOLINI - SC026825
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : A DE J
CORRÉU : C F D
CORRÉU : G DOS P
CORRÉU : M A DOS P
CORRÉU : A F D
CORRÉU : A Z

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 156 E 226, TODOS DO CPP. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. IRRELEVÂNCIA DIANTE DE PROVAS AUTÔNOMAS. IDENTIFICAÇÃO E TITULARIDADE DE LINHA TELEFÔNICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INSURGÊNCIA INADMISSÍVEL. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por T C R, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão de Apelação Criminal n. 5002745-69.2021.8.24.0103, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fls. 1.123/1.149):

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, E ART. 33, § 1º, III), ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (LEI N. 11.343/2006, ART. 35, CAPUT). E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI N. 12.850, ART. 2º, CAPUT E §§ 2º E 3º, I). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS RÉUS.

PRELIMINAR. INVALIDADE DO RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS. IDENTIFICAÇÃO DOS RÉUS EM RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES QUE NÃO INVALIDA O ATO. EQUIVALÊNCIA À PROVA TESTEMUNHAL.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. HIPÓTESE QUE LEVARIA À ABSOLVIÇÃO E NÃO À NULIDADE DA SENTENÇA. PREFACIAL RECHAÇADA.

MÉRITO. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS. PROVA SEGURA DO COMETIMENTO DO DELITO. APREENSÃO DE DROGAS COM UM DOS DENUNCIADOS QUE É POSSÍVEL VINCULAR AOS DEMAIS. MATERIALIDADE COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS POR MEIO DAS PALAVRAS DOS POLICIAIS EM JUÍZO, APREENSÃO DE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS E RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO, ELABORADO COM BASE NOS DADOS EXTRAÍDOS DO CELULAR DE UM DOS ACUSADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SOLUÇÃO DIVERSA EM RELAÇÃO A OUTROS DENUNCIADOS. AUSÊNCIA DE NEXO EVIDENTE COM OUTROS DOIS RÉUS DA DROGA APREENHIDA. CONVERSAS MANTIDAS EM PERÍODO ANTERIOR AOS FATOS. NEGOCIAÇÕES, EM TESE, NÃO CONCRETIZADAS PELOS DIÁLOGOS. ABSOLVIÇÃO RECONHECIDA.

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE DE COLABORAÇÃO (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, § 1º, III). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA SERVIR DE APOIO AOS TRAFICANTES. ACUSADA QUE É MÃE DE UM DOS RÉUS, CONDENADO POR TRÁFICO. DISPONIBILIZAÇÃO PELO FILHO DE SUA CONTA CORRENTE PARA DEPÓSITO DE VALOR ORIUNDO DO TRÁFICO. SITUAÇÕES QUE NÃO PERMITEM À CONCLUSÃO DE COLABORAÇÃO AO TRÁFICO. PRESUNÇÃO APENAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. LIAME ASSOCIATIVO DEMONSTRADO EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS, QUE CONSTITUÍRAM GRUPO DESTINADO AO COMÉRCIO PROSCRITO. FATO EVIDENTE PELAS CONVERSAS MANTIDAS ENTRE OS ACUSADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, NO ENTANTO, QUANTO A DOIS DENUNCIADOS. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A UNIÃO COM OS DEMAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO DECRETADA PARA ALGUNS APELANTES E CONDENAÇÃO MANTIDA PARA OUTROS.

INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PROVAS SEGURAS DE QUE OS ACUSADOS INTEGRAM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA POR "PGC". ELEMENTOS EXTRAÍDOS DOS DIÁLOGOS ENTRE OS INVESTIGADOS. APREENSÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS NA DATA DE ANIVERSÁRIO DA FACÇÃO CRIMINOSA, CUJA ORDEM DE UTILIZAÇÃO DOS ARTEFATOS FOI DETERMINADA PELA ORGANIZAÇÃO. LOCAL DE EXERCÍCIO DO NARCOTRÁFICO DE DOMÍNIO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO CRIMINOSA DEMONSTRADA PELOS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA BENESSE.

TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. EXCLUSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MAJORANTE COMPROVADA. ADOLESCENTE QUE PARTICIPOU DO TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE CONFIGURADA.

DOSIMETRIA. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. MANUTENÇÃO. PROVAS DE SUA OCORRÊNCIA. CONVERSAS MANTIDAS ENTRE OS DENUNCIADOS DE NEGOCIAÇÃO DE ARMAS DE FOGO INCLUSIVE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA MANTIDA.

RECURSOS DE QUATRO RÉUS NÃO PROVIDOS E DE TRÊS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.206/1.210).

A parte recorrente alega violação dos arts. 155, 156 e 226 do Código de Processo Penal, apresentando as seguintes teses defensivas.

Sustenta que a condenação por organização criminosa foi fundamentada exclusivamente em elementos do inquérito policial, sem provas produzidas em juízo sob contraditório; invocando o art. 386, VII, do CPP para absolvição por falta de prova suficiente (fls. 1.257/1.260). Aponta ofensa pela inversão indevida do ônus da prova quanto à propriedade da linha telefônica atribuída ao recorrente; afirmando que cabia à acusação comprovar, por meios idôneos, a titularidade da linha, e não exigir da defesa prova negativa (fls. 1.260/1.261). Argumenta, por fim, a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em audiência por inobservância do procedimento legal; descrevendo que o policial não reconheceu o recorrente e houve intervenção do magistrado, o que tornaria inválido o ato e contaminaria os demais (fls. 1.262/1.266).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.273/1.286.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.289/1.290).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 1.308/1.317):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 155, 156 E 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECONHECIMENTO PESSOAL. EVENTUAL INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES QUE NÃO COMPROMETEU A HIGIEZ DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006) e por integrar organização criminosa (Lei n. 12.850/2013). A sentença foi condenatória. Em apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina absolveu o recorrente dos delitos de tráfico e associação, mantendo a condenação por organização criminosa.

A presente insurgência não preenche os requisitos de admissibilidade.

No que se refere à suposta contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal, o recurso é inadmissível.

Com efeito, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: condenação por organização criminosa mantida com base em múltiplos elementos probatórios produzidos em juízo e em outros elementos independentes, tais como depoimentos policiais colhidos sob contraditório, diálogos e imagens extraídas do celular do corrêu, identificação por alcunhas, menções a armas e contexto fático de domínio territorial do PGC. O recorrente, no entanto, não impugnou especificamente todos esses fundamentos autônomos, limitando-se a afirmar que a condenação estaria fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Ainda, no ponto, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese recursal demanda rediscutir a suficiência e a natureza do conjunto probatório que embasou a condenação por organização criminosa – em especial, a valoração dos depoimentos policiais prestados em juízo, dos diálogos/imagens extraídos do aparelho celular do corrêu e do contexto fático de atuação do PGC –, o que impõe o revolvimento da moldura fática fixada pelo acórdão, providência vedada na via especial.

Quanto à aludida violação do art. 156 do Código de Processo Penal, o recurso não comporta conhecimento.

Ora, ao rechaçar a tese de inversão do ônus da prova, o colegiado consignou que a identificação da titularidade/participação se apoiou em prova oral produzida em juízo e em elementos obtidos nas conversas extraídas do celular, registrando, ainda, que a defesa poderia ter requerido prova técnica caso tivesse certeza do não vínculo. Destacou, ademais, outros fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da condenação por organização criminosa. O recorrente não rebateu especificamente todos esses fundamentos probatórios independentes, limitando-se a alegar indevida inversão do ônus quanto à titularidade da linha. Mais uma vez, a referida circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade

recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Ainda que assim não fosse, para infirmar a identificação dos interlocutores e a conclusão quanto à participação do recorrente, seria necessário reavaliar a credibilidade da prova oral, bem como a suficiência e a coerência dos diálogos e das imagens extraídas do celular do corréu, providência que pressupõe revolvimento probatório vedado na via especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, acerca do argumento de contrariedade ao art. 226 do Código de Processo Penal, melhor sorte não socorre o recorrente.

Verifica-se da leitura do combatido aresto que, a Corte de origem consignou, de um lado, que as formalidades do art. 226 configurariam recomendação legal e, de outro, que a condenação por organização criminosa se amparou em diversos elementos probatórios autônomos e independentes do ato de reconhecimento, aptos, por si, a manter o julgado. O recorrente, no entanto, não impugnou especificamente todos os fundamentos probatórios autônomos que sustentam a conclusão adotada, o que implica na incidência da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0433073-7

REsp 2.182.680 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50007164620218240103 50024052820218240103 50027456920218240103

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T C R

ADVOGADOS : DOUGLAS VOLTOLINI - SC026825

BRUNA VOLTOLINI - SC062488

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : A DE J

CORRÉU : C F D

CORRÉU : G DOS P

CORRÉU : M A DOS P

CORRÉU : A F D

CORRÉU : A Z

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026